



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545898/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 293/11 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Questões relativas à despesas com pessoal face a lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

O Município Campina da Lagoa, por sua Prefeita, formula consulta a esta Corte de Contas informando, após expender considerações fáticas acerca da situação municipal em face dos gastos com pessoal, as seguintes dúvidas:

1 - Em face de irregularidades detectadas pela Administração Municipal na contratação de servidores através de concursos públicos, determinante do aumento das despesas com pessoal que ultrapassam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - no último ano de mandato e períodos anteriores, com fulcro no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 10112000 (LRF), como se deve proceder?

2 - Tendo em vista que a Administração tem encontrado dificuldades para baixar o Índice com a despesa de pessoal, apesar de ter adotado inúmeras medidas administrativas sem sucesso (porque se mantém a grande quantidade de servidores contratados irregularmente), mantendo-se a impossibilidade de cumprir os percentuais estabelecidos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigos 22 e 23 da LRF, deve ser adotada a demissão de servidores em estágio probatório e estáveis que assumiram no período de 2006/2008?

Por meio do Despacho n. 432/09 (fls. 32), a consulta foi devidamente recebida.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestou por meio da Informação n. 63/10 - dando conta de um julgado consubstanciado no Acórdão n. 255/06 do Pleno desta Corte (Processo nº. 101.812/05).

Cumprindo sua atribuição regimental, a Diretoria Jurídica (Parecer nº. 551/11) esclarece que “a fim de adequar as despesas com pessoal conforme a LRF, o Município de Campina da Lagoa deverá proceder à redução dos gastos com cargos comissionados e funções de confiança em 20%. Caso não baste, deverá exonerar os servidores não estáveis. Se essas duas medidas não bastarem, deverá exonerar os servidores estáveis, garantindo-lhes a indenização prevista no § 4º do art. 169 da CF, além de não prover o cargo ou a função outrora ocupado (a) dentro de quatro anos, bem como dar atendimento ao disposto na Lei Federal 9.801/99, que trata da matéria (§ 7º do art. 169 da CF)”.

Por derradeiro, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 489/11), após opinar pelo não conhecimento da consulta - dado o não preenchimento dos requisitos do art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005, enfrenta o mérito das indagações, asseverando que “o art. 169, da *Lex Mater* esgota qualquer dubiedade sobre a redução de despesas com pessoal, impondo ao Gestor a adoção das seguintes providências taxativas e nesta ordem: redução de 20% das despesas com cargos em comissão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; e exoneração dos servidores estáveis”.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como objetivamente descrito no relatório, duas indagações são opostas a esta Corte.

Recorde-se o primeiro questionamento:

Em face de irregularidades detectadas pela Administração Municipal na contratação de servidores através de concursos públicos, determinante do aumento das despesas com pessoal que ultrapassam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - no último ano de mandato e períodos anteriores, com fulcro no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 10112000 (LRF), como se deve proceder?

Ora, em verdade, tal pergunta não autoriza o manejo do expediente de consulta junto a este Tribunal, porque lhe falecem os requisitos próprios da via eleita.

Exige a Lei Complementar nº. 113/2005, para o hígido exercício da formulação de consultas, o atendimento dos requisitos preconizados em seu art. 38, ou seja: ser formulada por autoridade legítima; conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida; versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; e ser formulada em tese.

O questionamento em epígrafe se ressentia da ausência de alguns desses requisitos, eis que não há *indicação precisa da dúvida* (parte final do inc. II) sobre a *aplicação de dispositivos legais e regulamentares* (inc. III), além de não ser *formulada em tese* (inc. V). Em verdade, a municipalidade, diante da situação fática por qual perpassa, pretende que esta corte lhe dê a orientação acerca das medidas práticas que deve tomar, o que não se mostra cabível em sede de consulta. Não há dúvida sobre a correta aplicação de determinado dispositivo legal ou regimental, mas a administração municipal titubeia acerca de quais normas, daquelas constantes em todo o ordenamento jurídico, deve reverência.

Assim, acato parcialmente a preliminar arguida pelo MPjTC quanto ao não conhecimento da consulta relativa à pergunta inaugural.

Diferentemente, ocorre no concernente à segunda indagação - eis que presentes os pressupostos que autorizam o conhecimento, tão-só nesse ponto, da consulta. Ora, o segundo questionamento se circunscreve à possibilidade de exoneração de servidores em estágio probatório e estáveis quando atingidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse ponto, acolhe-se os pareceres conformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público. Assim, é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição. Assim, necessariamente, para o cumprimento dos limites estabelecidos no prazo fixado na Lei Complementar n. 113/2005, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarão as seguintes providências: redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, exoneração de servidores estáveis, garantindo-se a qualquer daqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que assim perder o seu cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 179, §5º, da Constituição).

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecimento da consulta formulada pela Prefeita do Município de Campina da Lagoa, relativa ao segundo questionamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder que é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição, ou seja: primeiro a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Após, a exoneração dos servidores não estáveis. Por fim, exoneração de servidores estáveis - garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o seu cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

3.2. Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta formulada pela Prefeita do Município de Campina da Lagoa, relativa ao segundo questionamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição, ou seja: primeiro a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Após, a exoneração dos servidores não estáveis. Por fim, exoneração de servidores estáveis - garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o seu cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

II – Encaminhar para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente